



Borba
município

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE BORBA

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE BORBA

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com a redacção introduzida pelos Decretos Leis n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, 138/2000 de 13 de Julho e pela Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais em vigor sobre direito mortuário, que se apresentam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Alterações essas que suscitaram revogação na sua totalidade de alguns desses diplomas legais sobre os quais se alicerçaram os Regulamentos Cemiteriais.

Nestes termos, considerando que as disposições constantes do Regulamento do Cemitério Municipal actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo diploma legal, no uso da competência prevista pelo artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-lei 44.220 de 3 de Março de 1962, Decreto n.º 48770 de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos - Leis n.ºs 5/2000 de 29 de Janeiro, 138/2000 de 13 de Julho e pela Lei número 30/2006 de 11 de Julho, e ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e do n.º 2 do artigo 53 da lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, propõe-se o presente projecto de regulamento para aprovação pela Assembleia Municipal, que depois de apreciado pelo órgão executivo será submetido a inquérito público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118 do Código do Procedimento Administrativo-C.P.A

CAPÍTULO I

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação- nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos

falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

m) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

n) Ossário: Construção destinada ao depósito de restos mortais, predominantemente ossadas;

o) Restos mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;

p) Entidade responsável pela administração de um cemitério: a câmara municipal ou a junta de freguesia, consoante o cemitério em causa pertença ao município ou à freguesia.

Artigo 2.º - Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente decreto-lei, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º - Competência

1- A inumação e a cremação devem ser requeridas à entidade responsável pela administração do cemitério onde as mesmas tiverem lugar.

2- A trasladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados.

3- No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

Artigo 4.º - Competência da Câmara Municipal

1- Compete à Câmara Municipal:

a) Construir, ampliar, renovar e administrar os cemitérios municipais;

b) Auxiliar as freguesias no estabelecimento de cemitérios paroquiais.

2- No estabelecimento e administração dos cemitérios, bem como no auxílio a prestar às Juntas de Freguesia, a Câmara Municipal terá em conta os regulamentos sanitários.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 5.º - (Âmbito de aplicação)

1- O presente Regulamento aplica-se ao cemitério municipal de Borba e destina-se a estabelecer o regime jurídico da inumação, da exumação e da trasladação dos restos mortais dos indivíduos falecidos na área do município, bem como da concessão de terrenos, da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas, das sepulturas e jazigos abandonados e das construções funerárias.

2- Exceptuam-se do número anterior aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo município que disponham de cemitério próprio, e bem assim os de pessoas falecidas fora do mesmo município nas condições referidas no artigo 6.º.

Artigo 6.º - (Extensão de âmbito)

1- No cemitério municipal poderão ainda ser inumados:

a) Os restos mortais de indivíduos falecidos fora da circunscrição atribuída ou do próprio município, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

b) Os restos mortais de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

c) Os restos mortais não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

2- Sempre que as inumações digam respeito a indivíduos falecidos dentro da área do concelho e tenham lugar em cemitérios diversos daqueles em que seriam de efectuar, considerar-se-á devido o pagamento de uma taxa de trasladação à entidade gestora do cemitério receptor, salvo nos seguintes casos:

- a) Inumações em secções ou talhões privativos;
- b) Inumações de restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.

Artigo 7.º - (Horário de funcionamento)

1- O cemitério municipal tem o seguinte horário de funcionamento:

- a) De segunda-feira a sábado, das 8 às 17 horas;
- b) Aos domingos, das 8 às 13 horas.

2- A Câmara Municipal pode, mediante parecer fundamentado dos seus serviços técnicos, fazer alterações a este horário.

Artigo 8.º - (Recepção e inumação dos restos mortais)

1- Haverá serviços de recepção e inumação de restos mortais e serviços de registos e expediente geral, afectos ao funcionamento normal do cemitério municipal.

2- Aos serviços de recepção e inumação de restos mortais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e deliberações da Câmara Municipal, bem como fiscalizar a sua observância, por parte dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas e do público.

3- Os restos mortais que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ou cuja documentação não se encontre em ordem ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, ou até que seja suprida a deficiência, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Remoção

Artigo 9.º - Regime legal

1- Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2- No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) Promover à remoção de cadáveres, pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espó-

lio do cadáver.

3- A autoridade de polícia com jurisdição na área do município aonde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

Artigo 10.º - (Registos)

Deverão existir livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos e, bem assim, quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, funcionando na dependência da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal.

Artigo 11.º - Transporte

Regime geral

1- O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixão de madeira - para inumação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia;
- b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm - para inumação em jazigo;
- c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor - para cremação.

2- O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira- para inumação em jazigo ou em ossário;
- b) Caixa de madeira facilmente destrutível por acção do calor- para cremação.

3- Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».

4- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora de cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.

5- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efectuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respectiva

administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

6- A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

7- Nos casos previstos nos n.os 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º.

8- O disposto nos n.os 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º.

9- Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem dos livros trânsitos, previstos nos acordos referidos no n.º 1 do artigo 53.º, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

CAPÍTULO II - DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I - Disposições comuns

Artigo 12.º - Prazos

1- Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2- Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3- Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º - em setenta e duas horas;

b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;

c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica em quarenta e oito horas após o termo da mesma;

d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º - em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º.

4- Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.

5- Quando haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a auto-

ridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

6- O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 13.º - Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1- Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.

2- Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3- A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.

Artigo 14.º - Abertura de caixão de metal

1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;

c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2- A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

3- O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do decreto-Lei 411/98.

Artigo 15.º - (Local das inumações)

1 As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, ou em jazigos e ossários particulares ou municipal.

2 Os restos mortais a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançará produto químico, em quantidade julgada necessária para a rápida decomposição do cadáver.

Artigo 16.º - Locais de inumação

1- A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.

2- São excepcionalmente permitidos:

a) O depósito em panteão nacional, ou em panteão privativo dos patriarcas de Lisboa, do cadáver ou ossadas daqueles a quem caiba essa honra;

b) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela câmara municipal respectiva;

c) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários, para tal autorizadas pela câmara municipal respectiva.

3- A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 2.º à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual a mesma vai ser efectuada.

Artigo 17.º - Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 18.º - Inumação em local de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 19.º - Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 20.º - (Condições das inumações)

1- nenhuns restos mortais serão inumados, nem encerrados em caixões, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento de óbito.

2- Só mediante autorização escrita da autoridade sanitária competente e quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

Artigo 21.º - (Soldagem)

1- Os caixões devem ser hermeticamente fechados, para o que são soldados nos cemitérios, perante o funcionário competente.

2- Se algum familiar ou interessado pedir e houver para tal disponibilidade, pode a soldagem do caixão ser efectuada no local donde partirá o féretro, na presença do funcionário competente.

Artigo 22.º - (Deveres do responsável pelo funeral)

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo do óbito ou documento de que conste a autorização para proceder à inumação antes do decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º deste Regulamento.

Artigo 23.º - (Deveres dos serviços de recepção e inumação)

Realizada a inumação, incumbirá aos serviços de recepção e inumação:

a) Entregar ao interessado nos restos mortais inumados o boletim de inumação, mencionando a data, cemitério e local em que aquela se efectuou, a identidade dos restos mortais e, se inumados em sepulturas temporárias, a data em que terminará o período legal da inumação;

b) Registrar no livro de registo das inumações as indicações essenciais que esclareçam a inumação efectuada.

Artigo 24.º - (Falta ou insuficiência de documentação)

1- Na falta ou insuficiência de documentação legal, os restos mortais, ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito do corpo ou em qualquer momento, quando se verifique adiantado estado de decomposição do cadáver,

ver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

Artigo 25.º - (Abandono de cadáver)

Quando dentro dos cemitérios for encontrado algum cadáver abandonado, o responsável pelos serviços de recepção e inumação dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

SECÇÃO II - Das inumações em sepulturas

Artigo 26.º - (Vala comum)

Não são permitidos enterramentos de restos mortais em valas comuns.

Artigo 27.º - (Forma e dimensão das sepulturas)

1- As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular e as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento: 2 metros

Largura: 0,65 metros

Profundidade: 1,15 metros

Para crianças:

Comprimento: 1 metro

Largura: 0,55 metros

Profundidade: 1 metro

2- As dimensões referidas no número anterior poderão ser aumentadas por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 28.º - (Organização das sepulturas)

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível, rectangulares, com área para um máximo de noventa corpos.

2- Não podem os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, mantendo-se para cada sepultura o acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

3- Além dos talhões privativos que se considerem necessários haverá secções separadas para o enterro de crianças e adultos.

Artigo 29.º - (Classificação das sepulturas)

1- As sepulturas podem classificar-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por períodos de três anos, renováveis quando não seja possível proceder à exumação, nos termos do

Capítulo III;

b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização é concedida a título definitivo.

2- As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 30.º - (Sepulturas temporárias)

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 31.º - (Sepulturas perpétuas)

1- Nas sepulturas perpétuas podem as inumações ser feitas em caixões de madeira ou zinco.

2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3- Em caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos na mesma sepultura quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 27.

4- No caso de se optar pela remoção da ossada para outro local de depósito, a título perpétuo, pode proceder-se ao enterramento de outro cadáver, na mesma sepultura, mas de modo a deixar sempre livre uma profundidade mínima de 2 metros.

SECÇÃO III - Das inumações em jazigos e ossários municipais

Artigo 32.º - (Espécies de jazigos)

Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;

b) De capela - constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos - abrangendo o subsolo e edificações acima do solo.

Artigo 33.º - (Depósitos em jazigos particulares)

Nos jazigos particulares deverão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais, devidamente acondicionados, sendo expressamente proibido o depósito fora dos locais destinados a esse fim, desig-

nadamente nos corredores e altares.

Artigo 34.º - (Obrigações)

1- Os cadáveres destinados a ser depositados em jazigos particulares ou municipais serão encerrados em caixões de zinco estes, por sua vez, em urnas ou caixões de madeira ou outro material adequado, não devendo a folha de zinco, com que são feitos os primeiros, ter espessura inferior a 0,4 mm.

2- Poderão também ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados ou doutro modo tratados contra a decomposição, precedendo notificação das autoridades sanitárias.

Artigo 35.º - (Utilização excepcional de ossários particulares)

Os ossários particulares e municipais poderão igualmente servir para a inumação de corpos de crianças, desde que as dimensões dos caixões o permitam e aqueles sejam encerrados em Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 36.º - (Ossadas a depositar em jazigos e ossários)

As ossadas a depositar em jazigos e ossários serão encerradas em urnas de madeira ou de outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separadas por divisórias interiores e devidamente identificadas.

Artigo 37.º - (Urnas danificadas)

1- Quando uma urna ou caixão depositado em jazigo particular ou compartimento municipal de qualquer espécie sofrer rotura ou dano serão os interessados notificados para proceder à reparação dentro de um prazo razoável, que não deverá ser superior a um mês.

2- Em caso de urgência ou quando a reparação prevista no número anterior não tenha sido levada a cabo mandar-se-á proceder à mesma, correndo as despesas por conta dos interessados.

3- Quando não seja possível a reparação, o caixão deteriorado será encerrado num outro de chumbo ou removido para sepultura, conforme decisão dos interessados ou, na falta desta ou em caso de manifesta urgência, da autoridade municipal.

4- Das providências tomadas por aquela autoridade e dos respectivos custos será dado conhecimento

aos interessados.

5- Enquanto estes não efectuarem o pagamento devido ficarão inibidos do uso do jazigo.

6- Quaisquer objectos que antes ou durante a reparação tenham recebido líquidos derramados dos caixões serão queimados ou desinfectados.

Artigo 38.º - (Abandono de corpos ou ossadas)

1- Os corpos e ossadas depositadas em compartimentos municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados de tal facto, os interessados nesses depósitos não procedam ao pagamento devido.

2- As notificações serão feitas por via postal, apenas se permitindo a notificação edital ou por anúncio no caso de ser desconhecido o paradeiro dos interessados.

CAPÍTULO III - DAS EXUMAÇÕES

Artigo 39.º - (Exumação antes do período legal)

Prazos

1- Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 40.º - (Data da exumação)

A exumação realizar-se-á, em regra, no mês seguinte àquele em que tiver terminado o período mínimo de inumação.

Artigo 41.º - (Covais a desocupar)

Quando se deva proceder à exumação serão publicados pela Câmara Municipal avisos, identificando os covais a desocupar nos vários cemitérios e convidando os interessados a comparecer nas secretarias respectivas para fixação das datas das exumações e do destino das ossadas.

Artigo 42.º - (Responsabilidade por valores enterrados)

Os serviços cemiteriais não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento de valores que se encontrem enterrados com os restos mortais a exu-

mar.

Artigo 43.º - (Exumação levada a cabo pelos serviços)

1- Decorrido o período legal para a exumação, sem que os interessados tomem alguma diligência no sentido da sua execução, esta será levada a cabo pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

2- Às ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado, nomeadamente, a inumação nas próprias sepulturas, a profundidade superior a 1,15m.

Artigo 44.º - (Exumação por períodos sucessivos)

1- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 45.º - (Exumação em caixões de chumbo)

1- A exumação dos restos mortais contidos em caixão de chumbo depositado em jazigo ou em sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresentar de tal forma deteriorado que indicie a decomposição do cadáver.

2- A decomposição a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

CAPÍTULO IV - DAS TRASLADAÇÕES

SECÇÃO I - Disposições comuns

Artigo 46.º - (Transporte das urnas)

1- As trasladações serão feitas por via férrea, aérea, marítima ou terrestre.

2- Se a urna for transportada, como frete normal, por via férrea, aérea ou marítima, deverá ser introduzida numa embalagem de material sólido, que dissimule a sua aparência, sobre a qual será aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação, em letras impressas, nas línguas portuguesa, inglesa, francesa e alemã: «Manusear com precaução».

3- A trasladação de restos mortais por via terrestre será efectuada em viatura apropriada e exclusivamente dedicada ao transporte de féretros humanos.

Artigo 47.º - (Registo nos livros do cemitério)

1- Todas as trasladações de restos mortais a inumar devem ser registadas nos livros respectivos do cemitério.

2- Nos livros de registo do cemitério devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

SECÇÃO II - Trasladação

Artigo 48.º - Efectuação da trasladação

1- A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2- Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro.

3- A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 49.º - Comunicação da trasladação

A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efectuada a trasladação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na lei em vigor.

Dos tipos de trasladação

Artigo 50.º - (Tipos de trasladação)

Existem os seguintes tipos de trasladação:

- a) As trasladações de restos mortais por inumar;
- b) As trasladações de restos mortais já inumados.

SECÇÃO III - Dos regimes de trasladação

Artigo 51.º - (Regimes de trasladação)

1- As trasladações de restos mortais por inumar segue um dos seguintes regimes:

a) O regime de autorização escrita.

2- As trasladações de restos mortais já inumados, segue o regime especial do artigo 55º deste Regulamento.

SUBSECÇÃO I - Do regime de simples comunicação

Artigo 52.º - (Trasladações sujeitas a simples comunicação)

1- Estão sujeitas ao regime de simples comunicação as transladações efectuadas nas 48 horas subsequentes ao momento do óbito quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não importem perigo para a saúde pública;
- b) Ser a inumação dos restos mortais efectuada nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar;
- c) Ser a inumação dos restos mortais efectuada por via terrestre. nos termos do artigo n.º 46.

2- A circunstância referida na alínea a) do número anterior deverá constar de declaração do médico verificador do óbito, a exarar no certificado a que se refere o artigo 233.º do Código do Registo Civil ou demais legislação em vigor.

Artigo 53.º - (Conteúdo do regime de simples comunicação)

O regime de simples comunicação consiste na participação prévia à autoridade policial das seguintes circunstâncias:

- a) Identidade do cadáver;
- b) Dia e hora do falecimento;
- c) Dia e hora da autópsia, quando tenha tido lugar;
- d) Dia, hora e local da partida dos restos mortais, seu destino e trajecto.

2- A comunicação referida no número anterior deverá constar de auto de notícia, em triplicado, que será assinado pelo declarante e pela autoridade policial.

SUBSECÇÃO II - Do regime de autorização

Artigo 54.º - (Trasladações dependentes de autorização)

1- Estão sujeitas ao regime de autorização, tituladas por livre-trânsito mortuário, as transladações de restos mortais de pessoas:

- a) Cujo óbito tenha ocorrido em virtude de doença contagiosa;
- b) Cuja transladação ou inumação importe perigo para a saúde pública;
- c) Cuja transladação seja efectuada por via férrea, aérea ou marítima;
- d) Cujo cadáver haja sido autopsiado, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

e) Cuja transladação ou inumação tenha lugar depois de decorridos os prazos fixados no artigo 52.º.

2- As transladações referidas na alínea d) seguem o regime de simples comunicação prévia quando tiver sido proferido parecer favorável pelos médicos executores da autópsia.

3- Do parecer referido no número anterior deverá necessariamente constar a identificação da causa provável da morte.

Artigo 55.º - (Conteúdo do regime de autorização)

1- Livre-trânsito mortuário é o documento público, emitido pela autoridade policial, que legitima a transladação dos restos mortais dos falecidos nas circunstâncias referidas no artigo 54.º.

2- A emissão do livre-trânsito mortuário depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Autorização para a transladação constante do atestado médico-sanitário, cuja emissão compete à autoridade sanitária;
- b) Verificação, pela autoridade policial, da observância das condições impostas pela autoridade sanitária e selagem, por aquela, do caixão metálico.

3- Quando a autoridade sanitária não haja imposto outras condições, as transladações de restos mortais de pessoas nas condições referidas no artigo 54.º deverão ser feitas em caixão metálico, de zinco, com a espessura respectiva de 0,4, hermeticamente fechado e introduzido em caixão de madeira, por forma a não se deslocar.

4- A fim de garantir a observância do disposto na alínea b) do n.º 2 deste artigo, o encerramento e soldadura do caixão metálico deverá ser feito na presença da autoridade policial.

Artigo 56.º - (Forma)

1- O pedido de autorização para a transladação dos restos mortais de pessoas nas condições referidas no artigo 53.º será formulado verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser reduzido a auto.

2- O requerimento não poderá ser recebido se não se fizer acompanhar do atestado médico-sanitário a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º.

SUBSECÇÃO III - Do regime de trasladação de restos mortais já inumados

Artigo 57.º - (Regime da trasladação de restos mortais já inumados)

1- Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de chumbo, devidamente resguardado.

2- As trasladações de restos mortais nas condições referidas no número anterior que determinem mudança de cemitério, seguem o regime constante dos artigos 53º e 54º deste Regulamento.

3- Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontrem depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da entidade responsável pela administração do mesmo.

4- Quando, porém, nos casos referidos no n.º 3, houver suspeita de perigo para a saúde pública, a entidade responsável pelo cemitério deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.

SECÇÃO IV - Legitimidade

Artigo 58.º - (Legitimidade para requerer a trasladação)

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados na lei as pessoas mencionadas no n.º 2 do presente regulamento.

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 59.º - (Concessão)

1- A Câmara Municipal poderá, a título oneroso e mediante requerimento dos interessados, conceder terrenos nos cemitérios, destinados à construção ou remodelação de jazigos particulares, ou de sepulturas perpétuas.

2- Quando se trate de jazigo, o requerimento deve indicar a situação e dimensão do terreno.

3- O requerimento referido no n.º 1 deve indicar o cemitério.

4- No acto de entrega do requerimento mencionado no n.º 1, o funcionário que o receber conferirá a assinatura do requerente, mediante a exibição, por parte deste, do Bilhete de Identidade.

Artigo 60.º - (Deferimento do pedido)

1- Quando se trate de terreno para jazigo e o pedido de concessão for deferido, os serviços notificarão os interessados para comparecerem no respectivo cemitério a fim de proceder à escolha e demarcação do terreno.

2- A falta de comparência dos interessados é causa de caducidade da decisão.

3- A construção de muro de suporte de terras nos locais onde tal se mostre necessário fica também por conta do concessionário.

Artigo 61.º - (Prazos de pagamento das taxas de concessão)

1- O prazo para pagamento das taxas de concessão é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da obrigação tributária existente, no momento.

2- Será, a título excepcional, permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na tesouraria municipal a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar o requerimento referido no artigo 59º dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado de documento comprovativo do pagamento da sisa.

Artigo 62.º - (Consequências do incumprimento do prazo)

1- O não cumprimento do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior implica a perda da importância depositada, ficando sem efeito a decisão aí prevista.

2- No caso previsto no número anterior, as inumações efectuadas em sepulturas perpétuas ficam sujeitos ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 63.º - (Alvará de concessão)

A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir nos 15 dias seguintes ao cumprimento das formalidades estabelecidas, sendo condição indispensável a apresentação de recibo comprovativo do pagamento das obrigações tributárias que, eventualmente, possam et em vigor.

Artigo 64.º - (Elementos que devem constar do alvará)

Do alvará deverão constar os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua objecto da concessão, devendo ainda nele averbar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destine, bem como as alterações de concessionário.

Artigo 65.º - (Substituição do alvará)

No caso de falecimento, devidamente comprovado, de algum dos concessionários, os restantes deverão requerer o averbamento da alteração ao alvará.

SECÇÃO II - Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 66.º - (Prazos de construção e revestimento)

1- A Câmara Municipal fixará um prazo para que os concessionários procedam à construção dos jazigos particulares, ao revestimento das sepulturas em cantaria ou ao arrelvamento das mesmas, em conformidade com a opção, entre um ou outro material, feita nesse cemitério.

2- A cantaria a utilizar terá uma espessura entre os 6 e os 10 cm.

3- A inobservância do prazo previsto no nº 1 fará incorrer o concessionário numa coima nos termos do artigo 105º, marcando-se novo prazo.

4- Se o novo prazo também não for cumprido, a concessão é declarada nula, com perda das importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais eventualmente encontrados no local da obra.

Artigo 67.º - (Consequências da declaração de nulidade da concessão)

Se a concessão for declarada nula e se reportar a terreno para sepultura perpétua em que já tenha sido efectuada a inumação, ficará esta sujeita ao regime das sepulturas temporárias, a não ser que os restos mortais se encontrem inumados em caixões de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com os interessados, serão considerados abandonados.

Artigo 68.º - (Inumações, exumações e trasladações de restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas)

Só mediante apresentação do alvará e de autorização escrita do concessionário são possíveis inuma-

ções, exumações ou trasladações a efectuar em jazigo ou sepulturas perpétuas.

Artigo 69.º - (Carácter temporário ou perpétuo da inumação)

No caso de inumação, deve constar da respectiva autorização a indicação do seu carácter temporário ou perpétuo, considerando-se feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

Artigo 70.º - (Pluralidade de concessionários)

Não tendo sido, por meio de requerimento, deduzida oposição à entrada de restos mortais e sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação será dada por aquele que estiver na posse do título.

Artigo 71.º - (Restos mortais do concessionário)

Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

Artigo 72.º - (Deveres dos concessionários)

Os concessionários devem:

- a) Promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias;
- b) Permitir, mediante apresentação do título ou alvará e autorização escrita, a inumação dos restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos;
- d) Permitir a trasladação de qualquer corpo ou ossada para outro local, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 73.º - (Recusa de apresentação do alvará)

O uso e fruição de jazigos e sepulturas perpétuas pode ser vedado aos seus concessionários se, sendo-lhes exigida a apresentação do alvará, a tal se recusarem.

Artigo 74.º - (Recusa de abertura do jazigo)

1- O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2- Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 75.º - (Locupletamentos indevidos)

Todo o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo será punido nos termos do artigo 105º deste Regulamento.

Artigo 76.º - (Trasladação de restos mortais)

1- O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados, a título perpétuo ou temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2- A transladação a que alude este artigo efectuar-se-á nos termos do regime do artigo 57º.

Artigo 77.º - (Fiscalização dos serviços municipais)

Os serviços municipais competentes dispõem do direito de inspecionar os jazigos, devendo os concessionários facultar tal inspecção.

CAPÍTULO VI - DA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 78.º - (Transmissão por acto entre vivos ou por morte)

1- A transmissão de direitos de concessionários de jazigos ou de terreno destinado à sua construção, por acto entre vivos, carece de autorização da autoridade competente.

2- O requerimento de autorização deve ser instruído com o documento comprovativo da transmissão e certidão comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais inerentes.

3- As sepulturas perpétuas somente podem ser transmitidas por morte.

Artigo 79.º - (Deferimento do pedido de transmissão)

O deferimento do pedido de autorização para a transmissão dá origem à cobrança da taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Licenças.

CAPÍTULO VII - DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 80.º - (Condições para que se considere que existe abandono)

1- São considerados abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários,

cumulativamente:

a) Não sejam conhecidos ou residam em parte incerta;

b) Não exerçam os seus direitos por um período superior a 10 anos e não se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de dois meses depois de notificados judicialmente ou citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo, para o efeito.

2- O prazo de 10 anos a que se refere a alínea b) do número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3- Simultaneamente com a notificação, a publicação dos éditos e a sua afixação nos lugares do estilo a que se refere a alínea b) do nº 1 colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 81.º - (Apropriação de jazigo pela Câmara Municipal)

Decorrido o prazo de dois meses indicado na alínea b) do n.º 1 do artigo 80º, após a notificação, a publicação dos éditos e a sua afixação nos lugares do estilo, sem que o concessionário ou seu representante demonstrem qualquer interesse pelo jazigo, caduca a concessão, com a consequente apropriação do jazigo pela Câmara Municipal.

Artigo 82.º - (Jazigo em ruínas)

1- Quando o jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes um prazo para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do concessionário será publicado um anúncio, dando conta do estado do jazigo e identificando, pelos nomes e datas das inumações, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

Artigo 83.º - (Composição de comissão)

A comissão indicada no n.º 1 do artigo anterior compõe-se de três membros, sendo um deles, pelo menos, um técnico possuidor de habilitação legal para subscrever projectos e dirigir obras.

Artigo 84.º - (Demolição do jazigo)

Se existir perigo iminente de derrocada e as obras não se realizarem no prazo marcado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, dando conta do facto aos interessados, em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 85.º - (Restos mortais em jazigos a demolir)

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, serão depositados, com carácter de perpetuidade, em local reservado para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias a contar da data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 86.º - (Sepulturas perpétuas)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII - DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I - Das obras

Artigo 87.º - (Pedido de licença)

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular ou para revestimento de sepultura perpétua será formulado pelo concessionário em requerimento duplicado instruído com o projecto da obra, elaborado por um técnico habilitado, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.

Artigo 88.º - (Dispensa do projecto da obra)

1- Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

2- A dispensa de apresentação do projecto pode ser concedida ainda em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com os modelos criados pelos serviços competentes.

Artigo 89.º - (Concessão de licença de utilização)

1- Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando das alterações efectuadas resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

são da respectiva licença de utilização.

2- Esta licença só poderá ser concedida após a realização de vistoria destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 90.º - (Projecto)

1- Do projecto, referido no artigo 85.º, constarão os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3- É obrigatória a aposição em cada obra do nome, número e título profissional do autor do projecto.

Artigo 91.º - (Dimensões mínimas dos jazigos)

Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2 metros.

Largura: 0,75 metros.

Altura: 0,55 metros.

Artigo 92.º - (Composição dos jazigos)

1- Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo ainda existir células subterrâneas.

2- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 93.º - (Dimensão interior mínima dos ossários)

Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento: 0,80 metros.

Largura: 0,50 metros.

Altura: 0,40 metros.

Artigo 94.º - (Composição dos ossários)

Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do solo, ou em cada pavimento.

to, quando se trate de edificações de vários andares, admitindo-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do nº 2 do artigo 92º.

Artigo 95.º - (Dimensões mínimas dos jazigos de capela)

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

Artigo 96.º - (Dimensões máximas do revestimento das sepulturas perpétuas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 10 cm.

Artigo 97.º - (Limpeza e beneficiação das construções funerárias)

1- As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos, de oito em oito anos, podendo, no entanto, realizar-se quaisquer obras sempre que se mostrem indispensáveis.

2- Na obrigação de limpeza e beneficiação a que se refere o número anterior estão abrangidos os cortinados, colchas e objectos similares que existam dentro das construções.

Artigo 98.º - (Aviso de necessidade de obra)

1- Para efeitos do disposto no final do nº 1 do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 82º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes um prazo para a execução destas.

2- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº 1, pode a Câmara Municipal ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

3- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo.

5- Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Câmara Municipal ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento do aviso referido no nº 1 deste artigo.

6- Terminadas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele exis-

tentes, deixando o local limpo e desimpedido.

Artigo 99.º - (Construtores de obras particulares em cemitérios municipais)

Para além das entidades referidas como responsáveis pela execução de obras nos termos do Regulamento Municipal de Obras Particulares, as construções em cemitérios podem ser da responsabilidade de:

- a) Canteiros com oficinas;
- b) Empresas que se dediquem à edificação de construções funerárias.

Artigo 100.º - Pagamento de Taxas

Pela execução de obras particulares, dentro de cemitério municipal, são devidas taxas e prestação de caução, conforme o determinado na Tabela de taxas, em vigor, no município.

Artigo 101.º - (Aplicação subsidiária)

1- A tudo o que na presente secção se não encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto no Regulamento Municipal de Obras Particulares.

2- Na sua insuficiência, aplicar-se-á o Regime do Licenciamento de Obras Particulares e, subsidiariamente a este, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II - Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 102.º - (Epitáfios)

1- Nas sepulturas e jazigos, é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumeiros.

2- Sempre que os interessados queiram efectuar inscrições ou colocar epitáfios em jazigos, sepulturas e compartimentos deverão solicitar autorização à Câmara Municipal.

3- Não são permitidos epitáfios que:

- a) Se considerem deficientes quanto à sua composição ou ortografia;
- b) Possam ferir a sensibilidade pública;
- c) Sejam desrespeitosos da memória do defunto.

Artigo 103.º - (Embelezamento das sepulturas)

1- Nas sepulturas temporárias, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, só será permitida a colocação de sinais e ornamentos que correspondam a

modelos aprovados.

2- Se for considerado conveniente, poderá estabelecer-se que a execução do embelezamento seja da exclusiva competência dos serviços cemiteriais, que a levarão a efeito a requerimento do interessado e mediante pagamento da taxa devida.

3- A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licença de obras deverá ser autorizada pela Câmara Municipal.

Artigo 104.º - (Remoção dos elementos decorativos)

A remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas para o vazadouro a indicar pelos serviços cemiteriais será efectuada por conta dos interessados.

Artigo 105.º - (Apresentação do título de concessão)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias não poderão ser destas retirados sem apresentação do título de concessão ou, na sua falta, de documento em que o concessionário a tal autorize.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 106.º - (Contra-ordenações)

1- Constitui contra-ordenação punível com uma coima de 500 a 7000, ou de 1000 a 15000, consoante seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 11.º, n.os 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 11.º, n.os 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 13.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito. Colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas após o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 12.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão

de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 14.º;

i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;

j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 16.º;

k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 19.º;

m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;

n) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

o) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 39.º;

p) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 47.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2- Constitui contra-ordenação punível com uma coima de 200 a 2500 ou de 400 a 5000, consoante seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;

b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração;

c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;

d) A infracção às disposições imperativas de natureza administrativa constantes no regulamento de cemitério municipal ou paroquial, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 107.º - Sanções acessórias

1- Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 108.º - Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertencente, nos casos de infracção ao disposto em regulamento de cemitério paroquial, ao presidente da câmara do município em cuja área tenha sido praticada a infracção, podendo tal competência ser delegada, respectivamente, em qualquer dos restantes membros da câmara municipal, nos termos da lei.

Artigo 109.º - Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A câmara municipal, responsável pela administração do cemitério, onde tenha sido praticada a infracção;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 110.º - (Proibições)

Nos recintos cemiteriais é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas aí presentes;
- b) Entrar acompanhado por quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de frutos ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar quaisquer manifestações, salvo quando autorizadas, nos termos da lei geral;
- h) Permanecerem crianças não acompanhadas;
- i) Deitar lixo para o chão;
- j) Na lavagem ou limpeza de sepulturas, sujar as sepulturas confinantes.

Artigo 111.º - (Proibições de saída)

Não é permitida a saída dos cemitérios municipais, sem prejuízo da possibilidade de trasladação, de caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, os quais deverão ser queimados no interior do cemitério.

Artigo 112.º - (Proibições de entrada)

1- Nos cemitérios municipais é proibida a entrada de:

- a) Força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, a não ser com autorização da autoridade competente;
- b) Viaturas automóveis particulares.

2- A alínea b) do número anterior não se aplica a viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras devidamente autorizadas no cemitério, nem a viaturas ligeiras de natureza particular que transportem pessoas que, por incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

Artigo 113.º - (Fotografias e filmagens)

1- Carecem de autorização a tiragem de fotografias e as filmagens no interior do cemitério.

2- Carece também de autorização a realização de missas campais.

Artigo 114.º - (Entidades designadas)

1- Sempre que, no contexto do presente Regulamento, seja feita referência à autoridade policial, pretende-se designar a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana.

2- Sempre que, no contexto do presente Regulamento, seja feita referência à autoridade sanitária, pretende-se designar o delegado ou o subdelegado de saúde, com jurisdição no Município em cuja área o óbito foi verificado.

Artigo 115.º - (Competência territorial)

1- A entidade competente, quer para a aceitação da participação prévia, quer para a emissão do livre-trânsito mortuário, é a autoridade policial com jurisdição na sede do Município em cuja área o óbito ocorreu ou foi verificado.

2- Quando na área geográfica referida no número anterior exista mais de uma representação da mesma ou de diferentes autoridades policiais, considera-se competente a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 116.º - (Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativo ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão do Regulamento Municipal de Taxas, vigente no município.

Artigo 117.º - Dúvidas e omissões

1- Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor sobre a matéria.

2- As dúvidas e omissões que subsistam serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.